



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214877 - SP (2022/0299992-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SONIA MARIA BATISTA GOMES AYMORE
AGRAVANTE : MAURICIO AYMORE BORGES JUNIOR
ADVOGADOS : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073
JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DA U S P
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
CAIO LEÃO CÂMARA FELGA - SP391242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de dano moral pelo rito ordinário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada apenas a fim de minorar a verba indenizatória.

II - Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016). Nesse sentido: REsp 1.755.073/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

III - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, ressalte-se que a incidência do enunciado da Súmula n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente

impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214877 - SP (2022/0299992-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SONIA MARIA BATISTA GOMES AYMORE
AGRAVANTE : MAURICIO AYMORE BORGES JUNIOR
ADVOGADOS : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073
JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DA U S P
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
CAIO LEÃO CÂMARA FELGA - SP391242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de dano moral pelo rito ordinário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada apenas a fim de minorar a verba indenizatória.

II - Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016). Nesse sentido: REsp 1.755.073/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

III - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, ressalte-se que a incidência do enunciado da Súmula n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente

impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL—RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Diagnóstico de HIV positivo — Confirmação do resultado sem a realização de exame complementares — Dano moral — Admissibilidade — Falha na prestação do serviço médico demonstrado — Transtorno intenso que não pode ser tido como mero aborrecimento - Dano *in re ipsa* — Desnecessidade de comprovação de prejuízo - Indenização que deve ser fixada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Montante reduzido para R\$ 20.000,00.

2. Ente vinculado a Administração Indireta do Estado — Condenação ao pagamento de honorários ao IMESC — Impossibilidade — Inteligência do Decreto nº 42.110/197.

3. Juros de mora e correção monetária — Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 — Norma declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

(a) o Recurso Especial manejado pelos Agravantes não rediscute ou pede a reapreciação de fatos ou de provas: não encontra, assim, óbice na Súmula n.º 7 do E. STJ e pretende, tão somente, a revisão dos valores arbitrados a título de dano moral em razão de exame falso-positivo de HIV (onde o dano, diga-se, é presumido), o que não demandaria a reanálise de provas ou fatos e incide exatamente nas hipóteses em que o especial é reconhecidamente admitido;

(b) o valor da condenação pode ser revisto em sede de especial, conforme remansoso entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça uma vez que foi fixado pelo E. Tribunal de Justiça em montante flagrantemente irrisório (R\$ 10.000,00 para cada Autor vítima do sofrimento causado por um teste de HIV falso positivo), contrariando a jurisprudência pátria;

(c) o v. acórdão paradigma, com o devido e mais elevado respeito, trata de caso idêntico ao paragonado.

[...]

23. Dito de outra forma, os Agravantes manejaram o Recurso Especial apenas e tão

somente para que o valor da reparação fosse restituído ao patamar justo fixado na r. sentença de primeiro grau, uma vez que o E. Tribunal de Justiça, ao reformar a r. sentença de Fls. e-STJ 537/557, o fixou em valor notadamente irrisório, de R\$ 10.000,00(dez mil reais) para cada Agravante, que padeceram com exames de HIV falso positivos, por quase dois anos, que atingiram diretamente a esposa e, via reflexa, seu marido.

24. O Recurso Especial interposto pelos Agravantes, portanto, se adequa perfeitamente às hipóteses contempladas pela r. decisão ora recorrida: a revisão dos valores fixados irrisórios, desproporcionais, insignificantes e fora da razoabilidade desafia o conhecimento e o provimento do apelo extremo, adequando-se em tudo ao quanto decidido pelo I. Relator:

[...]

39. Com o devido acatamento, Excelências, a reflexão é necessária: A negligência do Agravado lançou os Agravantes, principalmente, Sônia –indevidamente –à uma sentença de morte; há pessoas, Excelências, que tiram a própria vida quando descobrem estarem infectadas com HIV., No entanto, o E. Tribunal de Justiça concedeu ao Agravantes indenização de R\$ 10.000,00 (para cada um deles) com a finalidade de ressarcir o dano moral sofrido, ou seja, o mesmo valor para reparar o dano moral de quem teve o nome inserido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito.

40. Assim, temos que o mesmo quantum–R\$ 10.000,00, considerado individualmente (dado o aspecto personalíssimo do dano moral) –é o patamar indenizatório para uma questão mundana, meramente patrimonial, tal qual uma “anotação indevida em cadastro de proteção ao crédito”. Assim, não nos parece ser adequado, com o devido respeito, que tal questão mundana e meramente patrimonial compreenda o mesmo patamar de quantum indenizatório de situação danosa que impinge uma sentença de morte ao lesado.

[...]

46. Nesse sentido, há de se ter em vista que o Recurso Especial aviado sob o permissivo da alínea “c” do inc. III do art. 105 da Carta Magna certamente fez demonstrar verdadeira dissonância(e não mera divergência) entre situações fático-jurídica absolutamente IDÊNTICAS, mas com conclusão divergente no que tange ao quantum indenizatório, com destaque ao entendimento do julgado desta Corte Superior no sentido de que a majoração da verba indenizatória para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se prestaria para melhor reparar o indivíduo lesado (justa indenização) quando, o acórdão questionado sugere ser suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Agravante.

[...]

49. A divergência repousa EXCLUSIVAMENTE sob o escopo do quantum indenizatório, sendo os demais aspectos dos casos idênticos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese, o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que:

Extrai-se dos autos que a apelada Sônia Maria Batista ó q Gomes Aymoré foi diagnosticada com o vírus HIV após ter se submetido à transfusão de sangue em razão de uma cirurgia realizada em seu estômago pelos prepostos do apelante.

Afirma, que muito embora os exames realizados em 13/05/2008 atestaram a não

existência do vírus HIV, o formulário médico, convocando o seu filho em 05/06/2007 para a realização de exames sobre um possível contágio, foi categórico ao confirmar o seu diagnóstico de soropositividade.

Assim, uma vez que os danos sofridos decorreram de ato omissivo derivado da falsa confirmação de diagnóstico de HIV positivo, cumpre analisar a responsabilidade subjetiva do Poder Público.

Ressalte-se que em caso de falha da administração pública, ou seja, quando a Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, a responsabilidade depende da apuração da culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia. Contudo, não há necessidade de comprovação da culpa do preposto, bastando apenas a comprovação da falha na prestação de serviço, o que restou devidamente demonstrado no caso *sub judice*.

Não há dúvidas que a frase "Mãe c/ Z21", posta no encaminhamento do filho da apelada para exame de HIV, demonstra que o médico a qual subscreveu o documento já não havia mais dúvidas sobre a existência de tal doença, o que afastou a possibilidade de um resultado falso positivo. (fls. 150).

Ora, tratando-se de uma patologia grave e incurável, resta claro que faltou cuidado ao profissional da saúde, que afirmou a soropositividade sem antes conhecer os resultados dos exames complementares.

Cumprе frisar que nos termos da Portaria nº 488/98 do Ministério da Saúde, "mesmo com processamento adequado das amostras de sangue e a execução técnica correta de todas as etapas da reação sorológico no laboratório, é fundamental que o processo de aconselhamento, antes e depois do teste, seja feito de forma cuidadosa, para que o resultado do exame, seja corretamente interpretado, tanto pelo profissional de saúde quanto pelo paciente, gerando atitudes que visem à promoção da saúde e/ou a prevenção da infecção pelo HIV nos indivíduos testados, conforme o diagnóstico obtido a partir da avaliação clínica e laboratorial do paciente".

Assim, como bem consignou o MM. Juízo a quo, "cumpria ao profissional zeloso da área médica averiguar com a devida cautela o quadro da autora, efetuando os exames necessários para o obtenção de um diagnóstico seguro e aconselhando-a de modo cuidadoso, o que não se verificou no caso. "

Desta forma, caracterizado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e os danos sofridos, é de rigor a responsabilização da apelante.

Anote-se, que é indubitoso que qualquer notícia adversa sobre as próprias condições de saúde gera abalo psíquico na pessoa que a recebe, especialmente quando se trata de doenças infectocontagiosas e que impliquem risco à vida.

Nesse passo, são perfeitamente plausíveis as alegações da apelada no sentido de que ela e sua família experimentaram intensa angústia após tomarem conhecimento do resultado do primeiro exame.

Desta forma o dano moral é inquestionável e independe de prova do prejuízo visto que não se há falar em prova do dano moral, mas em prova do fato que gerou o dano moral.

[...]

Contudo, no tocante ao valor da indenização o eminente Rui Stoco preconiza que "a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa. com o mal da pena ".

Assim, apesar de incontestе a lesão, o valor requerido pela recorrida a título de danos morais mostra-se excessivo, se comparado aos parâmetros desta Corte e entendimento da Câmara.

Destarte, considerando-se o fato, suas consequências, as condições pessoais das partes, os aspectos compensatório e pedagógico da medida e, notadamente, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, reduzo a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa no caso concreto, quanto à

redução do valor da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "ficou comprovado que a autora suportou prejuízo decorrente da conduta de servidor de hospital credenciado pelo poder público, cabe dizer, Hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararema. Há, portanto, nexo de causalidade entre o evento danoso, o óbito da paciente, e a falha na prestação do serviço de atendimento médico" (fl. 588, e-STJ).

2. É inviável modificar o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo no que diz respeito ao grau de culpa do agente e à dor suportada pelos pais da criança falecida, bem como em relação ao valor fixado a título de danos morais, pois inarredável o reexame do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação de que os honorários são excessivos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1755073/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17/12/2018).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, ressalte-se que a incidência do enunciado da Súmula n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.214.877 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0299992-4

Número de Origem:

00040367720108260053 000403677201082600532522010 0004036772010826005350000 20170000179621
25210053100040368 40367720108260053 403677201082600532522010 4036772010826005350000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA BATISTA GOMES AYMORE
AGRAVANTE : MAURICIO AYMORE BORGES JUNIOR
ADVOGADOS : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073
JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
PROCURADORES : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
CAIO LEÃO CÂMARA FELGA - SP391242

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MARIA BATISTA GOMES AYMORE
AGRAVANTE : MAURICIO AYMORE BORGES JUNIOR
ADVOGADOS : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO - SP098073
JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA - SP187598
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
ADVOGADOS : AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
CAIO LEÃO CÂMARA FELGA - SP391242

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023